



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.**

#### **PARECER**

#### **PROJETO DE LEI N° 42/2024**

**Protocolo: 360/2024,**

**Data Protocolo: 29/02/2024**



*[Assinatura]*

**Horário: 9:09:49**

**Autor: Prefeito Marcos Guarino de Oliveira**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 2.866.550,35 (dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal da Saúde.

Para o atendimento do crédito transcrito no artigo anterior deste ato, utilizar-se-á como recurso proveniente de Superávit, no valor de R\$ 299.191,20 (duzentos e noventa e nove mil, cento e noventa e um reais e vinte centavos) na conta Banco do Brasil 0286-0.72977-9; no valor de R\$ 162.166,45 (cento e sessenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) na conta Banco do Brasil 0286-0.63904-4; no valor Prefeitura Municipal de Muriaé GABINETE DO PREFEITO de R\$ 163.899,78 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos) na conta Caixa Econômica Federal 0133.624071-5; no valor de R\$ 1.184.159,95 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) na conta Caixa Econômica Federal 0133.624071-5; no valor de R\$ 105.415,17 (cento e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e dezessete centavos) na conta Caixa Econômica Federal 0133.624071-5; no valor de R\$ 701.717,80 (setecentos e um mil, setecentos e dezessete reais e oitenta centavos) na conta Caixa Econômica Federal 0133.451-3, em acordo com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64.

Fica igualmente a Chefia do Poder Executivo Municipal, conforme art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, autorizada a utilizar como recursos aqueles provenientes de anulação, parcial ou total, das seguintes dotações orçamentária: 3390.37.00.857.





# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Os créditos das dotações constantes desta lei poderão ser anulados ou suplementados, caso necessário, no decorrer do exercício financeiro de 2024.

Lê-se na ementa o seguinte:

*“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária nº 6.869, de 19 de dezembro de 2023”.*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

*“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Suplementar para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Saúde. A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação. O mecanismo de Superávit Financeiro apurado pelo setor de contabilidade da prefeitura de Muriaé corresponde aos saldos remanescentes que não foram utilizados no ano de 2023 e constam seus registros nas contas descritas no artigo segundo do presente projeto de lei. Esses serão reincorporados às suas correspondentes contas econômicas e servirão de apoio financeiro aos programas de saúde a eles vinculados. Importante é o processo de reajustamento financeiro com aporte de recursos provindos do ano anterior – 2023 – e que se juntarão aos já consignados no orçamento atual para que cumpram seu fim legal de remunerar os bens e serviços da saúde municipal. Os Projetos/atividades “Medicamentos da Farmácia Municipal”; “Manutenção das Ações da Saúde Prisional”; “Manutenção do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO)”; “Manutenção das Atividades do Programa Controle e Vigilância Epidemiológica”; “Medicamentos da Farmácia Municipal” e “Manutenção das Atividades da Secretaria” são os que, com a devida aprovação desta insigne Casa Legislativa, receberão o aporte financeiro e a devida autorização para utilização desses recursos no custeio de seus serviços. (...)”*

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

“Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei.”

**A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária, possuindo quórum simples de votação.**

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

Quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, trata-se de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, autor do projeto, conforme dispõe o art. 61, §1º, I, "b" da Carta Magna. *In verbis:*

Art. 61 – (...)

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Em razão do princípio da simetria, que obriga o município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar sobre matéria orçamentária é do Chefe do Executivo, Prefeito, cabendo ao poder legislativo autorizar a medida.

**Portanto, verifica-se adequada ao ordenamento jurídico, a propositura deste projeto pelo Prefeito, para o alcance dos objetivos pretendidos.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se ainda a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria apresentada, vejamos o que diz o art. 72, II, da LOM:

Art. 72 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 77, dispor sobre as matérias de competência do Município, especificamente:

III – plano plurianual e orçamentos anuais;

Também se verifica a conformidade com o art. 115, §2º da LOM ao dispor que a Lei orçamentaria anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Sabe-se que abertura de créditos adicionais suplementares tem por finalidade a criação de crédito para despesas não previstas no Orçamento. Assim, havendo necessidade de adequação do orçamento do município a despesa não prevista no orçamento anual, faz-se a abertura de crédito adicional suplementar.

Sua previsão encontra-se no art. 41, I, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Sabe-se ainda que para abertura do crédito adicional suplementar, se faz necessária a existência de recursos disponíveis. Vejamos o que diz o art. 43, §1º, incs. I a IV:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

Pois bem. Em análise do artigo supracitado, nota-se que além da existência de recursos disponíveis, a abertura de crédito adicional especial deve ser precedida de exposição justificada. A justificativa deve ser elaborada no Sistema de Créditos Adicionais, individualmente, para cada



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

processo, de forma clara e objetiva. Como se vê, o presente projeto veio acompanhado de justificativa, o qual busca atender as necessidades do Município.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que que justifica a tramitação do projeto de lei.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, haja vista que, em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência e iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Dessa forma, entendemos pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTABILIDADE** da proposição, razão pela qual conclui esta comissão que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis.**

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 15 de abril de 2024.

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

  
ADEMAR CAMERINO  
Vereador

  
DEVAIL GOMES CORRÉA  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

  
**WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA** *PL 42*  
**Vereador**

**ELVANDRO MACIEL DA SILVA**  
**Vereador Suplente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.**

#### **PARECER**

#### **PROJETO DE LEI N° 42/2024**

**Protocolo: 360/2024,**

**Data Protocolo: 29/02/2024**

**Horário: 9:09:49**

**Autor: Prefeito Marcos Guarino de Oliveira**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 2.866.550,35 (dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal da Saúde.

Para o atendimento do crédito transcrito no artigo anterior deste ato, utilizar-se-á como recurso proveniente de Superávit, no valor de R\$ 299.191,20 (duzentos e noventa e nove mil, cento e noventa e um reais e vinte centavos) na conta Banco do Brasil 0286-0.72977-9; no valor de R\$ 162.166,45 (cento e sessenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) na conta Banco do Brasil 0286-0.63904-4; no valor Prefeitura Municipal de Muriaé GABINETE DO PREFEITO de R\$ 163.899,78 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos) na conta Caixa Econômica Federal 0133.624071-5; no valor de R\$ 1.184.159,95 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) na conta Caixa Econômica Federal 0133.624071-5; no valor de R\$ 105.415,17 (cento e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e dezessete centavos) na conta Caixa Econômica Federal 0133.624071-5; no valor de R\$ 701.717,80 (setecentos e um mil, setecentos e dezessete reais e oitenta centavos) na conta Caixa Econômica Federal 0133.451-3, em acordo com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64.

Fica igualmente a Chefia do Poder Executivo Municipal, conforme art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, autorizada a utilizar como recursos aqueles provenientes de anulação, parcial ou total, das seguintes dotações orçamentárias: 3390.37.00.857.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Os créditos das dotações constantes desta lei poderão ser anulados ou suplementados, caso necessário, no decorrer do exercício financeiro de 2024.

Lê-se na ementa o seguinte:

*“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária nº 6.869, de 19 de dezembro de 2023”.*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

*“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Suplementar para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Saúde. A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação. O mecanismo de Superávit Financeiro apurado pelo setor de contabilidade da prefeitura de Muriaé corresponde aos saldos remanescentes que não foram utilizados no ano de 2023 e constam seus registros nas contas descritas no artigo segundo do presente projeto de lei. Esses serão reincorporados às suas correspondentes contas econômicas e servirão de apoio financeiro aos programas de saúde a eles vinculados. Importante é o processo de reajustamento financeiro com aporte de recursos provindos do ano anterior – 2023 – e que se juntarão aos já consignados no orçamento atual para que cumpram seu fim legal de remunerar os bens e serviços da saúde municipal. Os Projetos/atividades “Medicamentos da Farmácia Municipal”; “Manutenção das Ações da Saúde Prisional”; “Manutenção do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO)”; “Manutenção das Atividades do Programa Controle e Vigilância Epidemiológica”; “Medicamentos da Farmácia Municipal” e “Manutenção das Atividades da Secretaria” são os que, com a devida aprovação desta insigne Casa Legislativa, receberão o aporte financeiro e a devida autorização para utilização desses recursos no custeio de seus serviços. (...)”*

É o relatório.

A Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 71 e 72, VI do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

VI– Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, contas públicas, destacadamente, as apresentadas anualmente pelo prefeito;
- (...)
- d) repercussão financeira das proposições;
- (...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

- “§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;
- § 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:
  - a) rejeitado;
  - b) aprovado, sem emendas;
  - c) aprovado, com emendas das Comissões;
  - d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;  
II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;  
(...)"

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o projeto para liberação plenária.

### III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

A vertente proposição visa autorizar ao Chefe do Poder Público Municipal, a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 2.866.550,35 (dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), para atender as despesas correntes da Secretaria Municipal de Saúde.

Lado outro, um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais;
- c) a realização de operações de crédito, não podem exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) abertura de créditos suplementares ou especial está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;
- f) a concessão ou utilização de créditos é limitada.

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com os artigos 40, 41 e 42 da Lei nº. 4.320/64:

Lei Federal nº. 4.320/64 – que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”.

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública”.

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Lado outro, art. 1º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no valor total R\$ 2.866.550,35 (dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), para atender as despesas correntes da Secretaria Municipal de Saúde. Conforme previsão constante no artigo 2º, os créditos serão cobertos através da utilização de superávit e anulação parcial de fonte existente na Secretaria.

Por fim, há que se destacar que o PL em questão se submete ao quórum de votação simples, por não ser matéria afeta a Lei Complementar.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o projeto para deliberação plenária.

### IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, considerando o elevado grau de importância da matéria versada em análise e constatando a relevância do que nele se propõe, conclui que o presente projeto está apto a ser submetido à deliberação plenária.

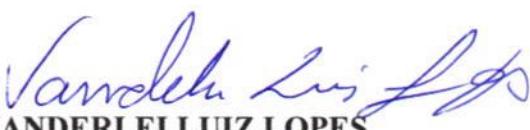
Lado outro, insta consignar que a emissão de parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores, inclusive os membros dessa Comissão, que subscrevem o presente parecer, à sua motivação ou conclusão.

Por derradeiro, no que tange ao mérito da proposição em análise, cumpre esclarecer que cabe tão somente aos vereadores, no uso de sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, eis que o presente parecer **não vincula as comissões, nem tampouco reflete o pensamento dos Edis**.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 15 de abril de 2024

Membros da Comissão Finanças, Orçamento e Tomada de Contas:

  
**ADEMAR CAMERINO**  
Vereador

  
**VANDERLEI LUIZ LOPES**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**MIRIAM FACCHINI BARBOSA**  
*Vereador*

**DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE**  
**Vereador Suplente**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### **PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS**

#### **PARECER**

#### **PROJETO DE LEI N° 42/2024**

**Protocolo: 360/2024,**

**Data Protocolo: 29/02/2024**

**Horário: 9:09:49**

**Autor: Prefeito Marcos Guarino de Oliveira**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a proceder, por ato próprio, a abertura de Crédito Adicional Suplementar, conforme art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, na importância de R\$ 2.866.550,35 (dois milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal da Saúde.

Para o atendimento do crédito transcrito no artigo anterior deste ato, utilizar-se-á como recurso proveniente de Superávit, no valor de R\$ 299.191,20 (duzentos e noventa e nove mil, cento e noventa e um reais e vinte centavos) na conta Banco do Brasil 0286-0.72977-9; no valor de R\$ 162.166,45 (cento e sessenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) na conta Banco do Brasil 0286-0.63904-4; no valor Prefeitura Municipal de Muriaé GABINETE DO PREFEITO de R\$ 163.899,78 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos) na conta Caixa Econômica Federal 0133.624071-5; no valor de R\$ 1.184.159,95 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos) na conta Caixa Econômica Federal 0133.624071-5; no valor de R\$ 105.415,17 (cento e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e dezessete centavos) na conta Caixa Econômica Federal 0133.624071-5; no valor de R\$ 701.717,80 (setecentos e um mil, setecentos e dezessete reais e oitenta centavos) na conta Caixa Econômica Federal 0133.451-3, em acordo com o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei 4.320/64.

Fica igualmente a Chefia do Poder Executivo Municipal, conforme art. 43, § 1º, inciso III, da Lei 4.320/64, autorizada a utilizar como recursos aqueles provenientes de anulação, parcial ou total, das seguintes dotações orçamentárias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Os créditos das dotações constantes desta lei poderão ser anulados ou suplementados, caso necessário, no decorrer do exercício financeiro de 2024.

Lê-se na ementa o seguinte:

*“Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetivar abertura de Crédito Adicional Suplementar na Lei Orçamentária nº 6.869, de 19 de dezembro de 2023”.*

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

*“Trata-se de Projeto de Lei que visa promover a abertura de Crédito Adicional Suplementar para atender às despesas correntes da Secretaria Municipal de Saúde. A suplementação como forma de ajustar os níveis orçamentários necessários ao bom andamento da gestão pública cumpre o papel de aperfeiçoar as despesas a fim de que se enquadrem nos preceitos patenteados nos manuais técnicos de cada federação. O mecanismo de Superávit Financeiro apurado pelo setor de contabilidade da prefeitura de Muriaé corresponde aos saldos remanescentes que não foram utilizados no ano de 2023 e constam seus registros nas contas descritas no artigo segundo do presente projeto de lei. Esses serão reincorporados às suas correspondentes contas econômicas e servirão de apoio financeiro aos programas de saúde a eles vinculados. Importante é o processo de reajustamento financeiro com aporte de recursos provindos do ano anterior – 2023 – e que se juntarão aos já consignados no orçamento atual para que cumpram seu fim legal de remunerar os bens e serviços da saúde municipal. Os Projetos/atividades “Medicamentos da Farmácia Municipal”; “Manutenção das Ações da Saúde Prisional”; “Manutenção do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO)”; “Manutenção das Atividades do Programa Controle e Vigilância Epidemiológica”; “Medicamentos da Farmácia Municipal” e “Manutenção das Atividades da Secretaria” são os que, com a devida aprovação desta insigne Casa Legislativa, receberão o aporte financeiro e a devida autorização para utilização desses recursos no custeio de seus serviços. (...)”*

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta conforme segue.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III– Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

a) redação final da proposição.

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)"

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o projeto para liberação plenária.

## III – DO PARECER FINAL

Ao analisar o presente projeto, a Comissão verificou a redação do mesmo, nos termos do art. 238 e seguintes do Regimento Interno, opinando pelo prosseguimento da tramitação da proposta nos moldes do art. 170, §5º do mesmo Diploma Legal.

## IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário com emendas ou sem emendas, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder os trâmites necessários e remessa ao Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

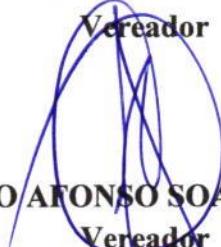
ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 15 de abril de 2024.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

  
**ADEMAR CAMERINO**

Vereador

  
**ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ**

Vereador

  
**VANDERLEI LUIS LOPES**

Vereador

**MIRIAM FACCHINI BARBOSA**

Vereador